



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 648333 - PA (2021/0058579-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA E OUTROS -
PA023244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - No que diz respeito à suposta violação do art. 89, **caput**, da Lei n. 9.099/1995, o exame do v. acórdão combatido evidencia que a orientação da eg. Corte de origem ajusta-se ao entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de **sursis processual**, se não alegada no momento oportuno, é **alcançada pela preclusão. Precedentes**.

III - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2021.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 648333 - PA (2021/0058579-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA E OUTROS -
PA023244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - No que diz respeito à suposta violação do art. 89, **caput**, da Lei n. 9.099/1995, o exame do v. acórdão combatido evidencia que a orientação da eg. Corte de origem ajusta-se ao entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de **sursis processual**, se não alegada no momento oportuno, **é alcançada pela preclusão. Precedentes.**

III - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria às fls. 586-590, na qual **não se conheceu** do presente **habeas corpus**.

Nas razões de agravo, a Defesa sustenta, em síntese, *"elegibilidade ao benefício do sursis processual. Agravante sem antecedentes criminais e acusada de crime com pena compatível com o disposto no art. 89 da Lei 9.099. Deficiência de defesa. Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. Condenação criminal. Grave prejuízo"* (fl. 598).

Aduz que, *"quanto às provas de todo prejuízo sofrido, a Agravante não pode permanecer em situação de nítido constrangimento ilegal em razão da defesa anterior ter se mostrado deficiente! Assim, certo é que a questão poderia ter sido levantada pela defesa técnica em momento anterior, contudo, sabe-se, também, que a ampla defesa é garantia constitucional inerente aos Réus"* (fls. 602-603).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, a fim de que seja concedida a ordem de **habeas corpus**, nos termos requeridos no agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

Pretende a il. Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental *"a fim de que seja possibilitado à Agravante o benefício legal da suspensão condicional do processo, com base no art. 89, caput, da lei 9.099/1995"* (fl. 603).

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Como asseverado na decisão agravada, no que diz respeito à suposta violação do art. 89, **caput**, da Lei n. 9.099/1995, o exame do v. acórdão combatido evidencia que a orientação da eg. Corte de origem ajusta-se ao entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de **sursis processual**, se não alegada no momento oportuno, **é alcançada pela preclusão**.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL E REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL. PRECLUSÃO DO TEMA. DISCUSSÃO SURGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[...]

2. A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo.

3. No caso, a impetração suscita a existência de nulidade em face da falta de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ex vi do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No entanto, é de se perceber que a sobrevinda da sentença penal condenatória, antes da qual o tema não foi tratado ou veiculado, sedimentou o procedimento e tornou inviável a alegação, porquanto operado o fenômeno preclusivo.

4. Ordem não conhecida" (HC n. 208.051/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/3/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado se o Tribunal estadual, ao denegar a ordem no prévio habeas corpus, ratificou entendimento há muito firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a alegação de nulidade por ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, após ser proferida sentença condenatória, implica no reconhecimento da preclusão da eiva suscitada.

2. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 32.421/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/8/2012).

In casu, nos moldes do consignado no v. acórdão ora recorrido, **a ausência de oferta da suspensão condicional do processo pelo querelante não foi impugnada**

durante o curso do processo-crime, não sendo razoável admitir que a sentença condenatória venha a ser anulada por tal fundamento, por se tratar de nulidade relativa, a qual deveria ter sido alegada pela il. Defesa na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos.

Destarte, forçoso concluir-se que a quaestio encontra-se encoberta pelo manto da preclusão.

Assim, não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício.

De mais a mais, neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, **devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n.

1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao **agravo regimental**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0058579-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 648.333 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124380420138140401 124380420138140401

EM MESA

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA E OUTROS - PA023244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.